

LEI Nº 1.777/2015, DE 07 DE JULHO DE 2015.

“Altera a Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 que: Institui o Plano Diretor Democrático do Município de Nerópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nerópolis aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica acrescido de mais um artigo, que será art. 1º-A. com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Esta Lei promove a revisão do Plano Diretor Democrático de Nerópolis-GO, na forma prevista no artigo 205 da lei municipal 1472/2008 e em consonância com o disposto no §3º, do art. 39 da lei federal nº 10257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

Parágrafo único- O Poder Executivo, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano organizou as seguintes atividades na elaboração da presente Lei:

- I - realização da conferência Municipal da Cidade;
- II - aprovação da Resolução para implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, corresponsável pela revisão do Plano Diretor Democrático e Expansão do Perímetro Urbano;
- III - criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e aprovação do seu Regimento Interno;
- IV – a identificação das áreas passíveis de serem inclusas nas zonas de expansão urbana de Nerópolis-GO;
- V – a elaboração do termo de Convênio para viabilizar estudos técnicos de revisão do Plano Diretor Democrático e concretização dos objetivos previstos no art.6º da lei 1472/2008;
- VI – a contratação do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico do Centro-Oeste - ITCO para realizar os estudos técnicos;
- VII - nomeação do Núcleo Gestor;
- VIII - nomeação e capacitação do Grupo Técnico Estendido;
- IX - lançamento institucional em Audiência Pública da revisão do Plano Diretor;
- X - realização de três reuniões de Leitura Comunitária nos bairros e uma na Área Rural;
- XI - elaboração do Diagnóstico Técnico e Comunitário,
- XII - reuniões técnicas com o Núcleo Gestor e com o Grupo Técnico Estendido para construção das propostas e cenários;
- XIII - audiência Pública para apresentação das propostas e diretrizes;
- XIV - entrega solene do Projeto de Lei na Câmara Municipal.

Art. 2º. O inc. IV do art. 5º passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

IV- do fortalecimento do setor público e valorização das funções de planejamento, para que todos os planos e as ações da municipalidade sejam implementados, independentemente do governo que estiver ocupando o poder; ”

Art. 3º Os incisos V, VI, VIII, IX, e XIII, do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

V- construir 500 unidades habitacionais de interesse social em Zona Especial de Interesse Social;

VI – reurbanizar e a requalificar todo o trecho urbano da GO 080 – Av. Juscelino Kubitschek contemplando as seguintes intervenções:

- a) construção de calçadas acessíveis;
- b) mobiliário urbano adequado;
- c) paisagismo;

VIII – construção ou implantação de uma unidade de saúde com atendimento 24 horas por dia, prioritariamente, dentro da Macrozona Prioritária de Investimento Público (MPIP);

IX - construir alças viárias nos setores leste e oeste para que ocorra o desvio do tráfego de veículos pesados na malha urbana;

XIII – promover a regularização fundiária dos imóveis situados fora da faixa de 15 m (quinze metros) da APP, prioritariamente nos assentamentos às margens do Córrego do Cerrado. ”

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 6º, o seguinte inciso:

“Art. 6º (...)

XVII - promover a transferência gradual da área central para o Polo Industrial ou nas áreas lindeiras às novas alças viárias, dos seguintes empreendimentos:

- a) industriais, independentemente do porte;
- b) comerciais de grande porte;
- c) de logística.”

Art. 5º Os incisos II e III, do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

II - garantir a construção e instalação da nova Estação de Tratamento de Água (ETA);

III - garantir a conclusão e a operação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no Município; ”

Art. 6º Os incisos I, II, IV, IX e X, do art. 8º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

I - implantar nova captação e estação de tratamento de água, no máximo, até o ano de 2018;

II - assegurar o abastecimento de água tratada, em todo o território urbano, no máximo, até o ano de 2018;

IV - estabelecer parcerias com o Estado, a União ou Parcerias Público Privadas (PPP) visando à elaboração de projetos e recursos para a construção da nova Estação de Tratamento de Água (ETA) para fomentar o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população local.

IX - a implantação de novos parcelamentos será permitida se o empreendedor garantir, gradualmente, até a venda total dos lotes, 100% de abastecimento de água tratada e 100% de tratamento de esgoto sanitário nos novos loteamentos, após a conclusão e entrada em operação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;

X - fiscalizar e coibir o lançamento de esgoto não tratado nos cursos d'água;”

Art. 7º Fica acrescido o seguinte inciso ao art. 8º:

“Art. 8º (...)

XIII - elaborar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.”

Art. 8º. Os incisos I, II, III, IV E V do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I - as áreas rurais do Córrego do Retiro passam a integrar à Macrozona Rural de Atividades Sustentáveis;

II - as matas ciliares, nascentes e os regos d'água dos mananciais dos Córregos da Água Branca terá o zoneamento definido em Zona de Proteção Ambiental I (ZPA 1);

III - as faixas de 10 (dez) metros lindeiras às faixas da Zona de Proteção Ambiental I (ZPA 1), serão consideradas Zona de Proteção Ambiental II (ZPA 2);

IV - definir programas de monitoramento e de recuperação dos cursos d'água e das nascentes que alimentam o Córrego da Água Branca e recuperação das matas ciliares, objetivando garantir reserva e o abastecimento de água com qualidade para o Município;

V - impedir o uso de agrotóxicos que possam contaminar as bacias dos mananciais hídricos de abastecimento

Art. 9º Os incisos I, IV e VI do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

“I - estender o sistema de drenagem de água pluvial, prioritariamente na Macrozona Prioritária de Investimento Público (MPIP), estendendo-o gradativamente para toda a área urbana;

IV - concluir a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) para eliminar o uso irregular das redes de drenagem pluvial como redes de esgotamento sanitário;”

VI - concluir a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) para eliminar o uso proibido das tubulações de drenagem pluvial como rede de esgoto para os Córregos do Município;”

Art. 10 Fica acrescido ao art. 13 o seguinte inciso:

“Art. 13 (...)

VII - incentivar a construção de poços de infiltração nos lotes particulares e públicos e de novas formas de pavimento drenante nas vias de circulação, como forma de minimizar os problemas com a drenagem pluvial no Município.”

Art. 11 O inc. I do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

I - implementar o novo Aterro Sanitário; ”

Art. 12 Os incisos I e V do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

I - construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);

V - ampliação e manutenção de contêiner para coleta seletiva de lixo em cada setor e nos principais cruzamentos das estradas rurais; ”

Art. 13 Fica acrescido ao art. 18 o seguinte inciso:

“Art. 18 (...)

IX - promover a gradual desocupação da APP do Córrego do Cerrado e implantar um corredor ecológico em todo o trecho urbano ligando o Parque Ecológico Rosa dos Ventos à jusante do Córrego do Cerrado;”

Art. 14 Os incisos VIII e XI do art. 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

VIII - implantar o Parque Ecológico Municipal Rosa dos Ventos e garantir sua manutenção;

XI - a concessão de licença ambiental fica condicionada à elaboração e aprovação de estudos e projetos ambientais específicos de acordo com o empreendimento;”

Art. 15 O inc. IV do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

IV - garantir a preservação e a manutenção dos prédios e dos equipamentos públicos, tais como, Praça São Benedito, Praça da Matriz, Praça Antonio Dutra, Prédio da Prefeitura Municipal, Edifício Milton Santana (Centro Comunitário) e outras construções de valor histórico.”

Art. 16 O inciso XII do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

XII - prover serviços, através da Engenharia e Arquitetura Públicas, de assessoria urbanística técnica e jurídica gratuita a indivíduos, entidades, movimentos comunitários da população de menor ou sem renda para produzir, regularizar ou melhorar sua moradia.”

Art. 17 O inciso V do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

V - implementar integralmente as Diretrizes, Ações e Estratégias definidas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS aprovado em 2009; ”

Art. 18 A alínea “b”, do §2º, do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 26 (...)

§ 2º (...)

b) incorporação ao tecido urbano regular das regularizações fundiária e urbanística realizadas, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos

serviços sociais essenciais e o direito de regularização fundiária,”

Art. 19 O inciso II do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

II - assegurar o direito às famílias removidas de áreas públicas à transferência para a Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) quando estas comprovarem a posse do imóvel;”

Art. 20 Fica revogado o inciso II do art. 30.

Art. 21 Os incisos VI e IX do art. 30 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 (...)

VI - implantar medidas para a consolidação da patente com o nome da cidade, passando a oferecer, criteriosamente, a seus produtos um selo de qualidade, com enfoque para o doce, a farinha, temperos, derivados cerâmicos, entre outros;

IX - garantir a construção das alças viárias de contorno, para retirar o transporte de carga da malha urbana e possibilitar a implantação de novos parcelamentos com fins industriais e prestadores de serviços.”

Art. 22 Fica acrescido ao art. 31 o seguinte inciso:

“Art. 31 (...)

V - promover a gradual transferência das indústrias localizadas no Setor Central para o Polo Industrial ou para as áreas lindeiras às novas alças viárias a serem construídas;”

Art. 23 O inciso IV do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

IV - promover o controle do uso específico de agrotóxicos no meio rural ou de qualquer elemento que cause danos ao meio ambiente;”

Art. 24 Fica revogado o inciso VII do art. 32.

Art. 25 Fica revogado o inciso VIII do art. 33.

Art. 26 Fica revogado o inciso V do art. 34.

Art. 27 Fica acrescido ao art. 35 o seguinte inciso:

“Art. 35 (...)

VI - estabelecer parcerias com o Estado, a União ou Parcerias Público Privadas (PPP) visando a implantação do Polo Industrial; ”

Art. 28 O Inciso I do art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

I - Via Estruturadora ou Perimetral ou de Trânsito Rápido: via com largura mínima de quarenta metros, incluindo a ciclovía, destinam-se ao tráfego de veículos de carga e deslocamentos para outros municípios, permitindo a integração entre rodovias e diferentes zonas da cidade;”

Art. 29 O Inciso I do art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

I - construir as alças viárias, conforme o Mapa Anexo I nos setores leste e oeste da cidade;”

Art. 30 Fica revogado o inciso II do art. 44.

Art. 31 Fica acrescido ao art. 45 os seguintes incisos:

“Art. 45 (...)

VIII – compatibilizar o uso e ocupação do solo com a Hierarquização Viária estabelecida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

IX - elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, detalhando as políticas de mobilidade, acessibilidade, trânsito e transporte no Município;

X - constituir Departamento Municipal de Trânsito;”

Art. 32 O inciso VI do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

VI - promover a concessão pública do atual Terminal Rodoviário Municipal;”

Art. 33 Fica acrescido ao art. 48 os seguintes incisos:

“Art. 48 (...)

VII - assegurar a participação do Município no processo de gestão, conselho e decisão do transporte coletivo das regiões metropolitanas de Goiânia e Anápolis;

VII - implantar, através de cessão de área pública, do Ponto de Conexão para o Terminal de Transporte Coletivo de Passageiros, via Consórcio Rede Metropolitana de Transporte Coletivo – CRMTC;”

Art. 34. Fica revogado o Inciso VI do art. 48.

Art. 35 Fica revogado o Inciso IX do art. 50.

Art. 36 O Inciso I do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 (...)

I - priorizar a educação básica até o 5º (quinto) ano de qualidade, em parceria com o Ministério da Educação e Cultura (MEC);”

Art. 37 O Inciso II do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - melhorar a infraestrutura das escolas, que abrange a construção, a reconstrução e a ampliação de salas de aula, quadra poliesportiva e pátio coberto destinado ao recreio, laboratórios, sala de música e biblioteca;

Art. 38 Fica acrescido ao art. 51 o seguinte inciso:

“Art. 51 (...)

VIII - melhorar as condições de transporte dos estudantes da Zona Rural com destino às instituições de ensino do Município.”

Art. 39 As alíneas “a” e “c” do inciso I, do art. 52 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

I - (...)

a) assegurar que as aulas de 1º ao 5ª ano sejam ministradas pelos melhores educadores da rede municipal de ensino;”

c) deverá ser considerado o índice mínimo de 1,44 metros quadrados por aluno e funcionamento das escolas em dois períodos;”

Art. 40 A alínea “d” do inciso II, do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

II – (...)

d) implantar programas para a oferta de vagas em cursos profissionalizantes voltados para as mulheres chefes de família;”

Art. 41 As alíneas “a” e “c” do inciso III, do art. 52 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

III – (...)

a) implantar o atendimento de crianças de 0 a 05 anos de idade, expandindo esse processo gradativamente, com o objetivo de atender, no mínimo, 30% da demanda até 2018 e, no mínimo, 70% da demanda até 2025;

c) deverá ser considerado o índice mínimo de 1,5 m² (um metro e meio quadrado) por criança e com raio máximo de atendimento de 1.200 m (mil e duzentos metros).”

Art. 42 O inciso I do art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

I - promover programas para despertar nos jovens e nos adolescentes a prática e o gosto pela arte, visando contribuir na formação de uma cultura cidadã;”

Art. 43 o Inciso III do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...)

III - incrementar o programa materno-infantil por meio de acompanhamento pré e pós-natal;”

Art. 44 Fica revogado o inciso IV do art. 57.

Art. 45 Fica revogado o inciso II do art. 58.

Art. 46 O inciso III do art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 (...)

III - atendimento à saúde da mulher, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao aleitamento, bem como à criança de 0 a 2 anos;”

Art. 47 Fica acrescido ao art. 59 o seguinte inciso:

“Art. 59 (...)

IX - oferecer cursos profissionalizantes, por meio de convênios com entidades como Senai e Sesi (indústria), Senac e Sesc (comércio), e com empresas locais, especialmente as da construção civil.”

Art. 48 O inciso III do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 (...)

III - divulgar os serviços sociais oferecidos à população por meio das emissoras de rádio e outros meios de comunicação;”

Art. 49 Os incisos I, II e III do art. 63 passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 63 (...)

I - buscar junto ao Governo Estadual a implantação de uma Unidade do Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO);

II - buscar junto ao Governo Estadual a implantação de um estabelecimento prisional;

III - buscar junto ao Governo Estadual a implantação de um estabelecimento para abrigar os menores infratores;”

Art. 50 O inciso VI, do art. 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 (...)

VI - consolidar a construção do Parque Ecológico Municipal Rosa dos Ventos;”

Art. 51 Fica acrescido ao art. 65 o seguinte inciso:

“Art. 65 (...)

VI - definir na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo local apropriado para promoção de festas, eventos e feiras municipais que não perturbem a vizinhança.”

Art. 52 Os incisos II, III e VI do art. 66 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 (...)

II - implantar o novo cemitério e o ossuário municipal, com área mínima de 75.000 m² (setenta e cinco mil metros quadrados), com capacidade para atender a demanda de sepultamento nos próximos 50 (cinquenta) anos, com início previsto das obras no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - garantir que a população carente tenha prioridade no acesso a serviços de velório público e sepultamento;

VI – o Município poderá optar pela concessão pública do cemitério existente e futuro.”

Art. 53 O caput e o § 2º do art. 68 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 Para efeito desta Lei considera-se perímetro urbano o limite territorial que

circunscreve a área urbana do Município, representado graficamente em planta em anexo, devidamente identificada como Mapa do Perímetro Urbano (Anexo II) do Plano Diretor Democrático 2015 a 2025.

(...)

§ 2º. O uso do solo em área urbana será regulamentado na Lei Específica de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 54 O § 2º do art. 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

§2º O Mapa do Perímetro Urbano (Anexo II) do Plano Diretor Democrático 2015 a 2025, definido em audiência pública, servirá de orientação para a delimitação da zona urbana que será complementada com a descrição por escrito do perímetro urbano, baseada no levantamento topográfico georreferenciado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta Lei.”

Art. 55 O inciso III do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 (...)

III - adequar o crescimento urbano de maneira sustentável para evitar a subutilização da infraestrutura e dos equipamentos urbanos;”

Art. 56 O inciso III do art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 (...)

III - prever um crescimento da atual população do Município, hoje de aproximadamente de 24.2102 habitantes, no percentual de 11% para o próximo quinquênio e de 10% para o segundo quinquênio;”

Art. 57 O caput do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 A área urbana apresenta diferentes graus de consolidação e qualificação, para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos temas prioritários do Plano Diretor Democrático e os instrumentos urbanísticos e jurídicos. Fica dividida em 07 (sete) unidades delimitadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano (Anexo III), integrante desta Lei.”

Art. 58 Ficam revogados os incisos V e VII do art. 73.

Art. 59 Ficam acrescidos ao art. 73 os seguintes incisos:

“Art. 73 (...)

VIII - Macrozona de Ocupação Acompanhada 1 – MOA 1;

IX - Macrozona de Ocupação Acompanhada 2 – MOA 2;

X - Macrozona de Atividades Industriais e Logística – MAIL.”

Art. 60 O caput do art. 74 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74 A área rural do Município, que não apresenta problemas de ocupação e de produção, para orientar a aplicação dos instrumentos jurídicos e dos temas prioritários do Plano Diretor Democrático, fica dividida em 04 (quatro) unidades, delimitadas no Mapa de Macrozoneamento Rural (Anexo IV), integrante desta Lei:”

Art. 61 Fica acrescido ao art. 74 o seguinte inciso:

“Art. 74 (...)

IV - Macrozona Rural da APA do João Leite.”

Art. 62 O inciso VII do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

VII - estímulo à transferência, para a Macrozona de Atividades Industriais e Logística das indústrias que ocupam áreas de proteção ambiental, de conflito, de uso e ocupação, e com problemas de incomodidade, por meio de incentivo fiscal e do instrumento de transferência do direito de construir.”

Art. 63 Ficam revogados os incisos II, III, IV, V e VI do § 2º do art. 78.

Art. 64 O Inciso I do art. 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 (...)

I - regularização Fundiária do Loteamento José Honorato, respeitando as áreas de ZPA1”

Art. 65 Ficam revogados os incisos II, III, IV, V e VI do art. 84.

Art. 66 Ficam revogados os incisos II, III, IV, V e VI do art. 87.

Art. 67. O art. 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 A Macrozona Prioritária de Investimento Público (MPIP) abrange os Setores São Paulo, Vila São João Batista, Jardim Marista, Vila Mutirão, Vila São Pedro, São Jerônimo, Setor Santana, Dom Felipe I, II e III, Mirim, Alto da Boa Vista, Setor Sul, Nova Cidade, Jardim Progresso, Residencial Alda Tavares. São áreas que possuem infraestrutura incompleta e assentamentos adensados promovidos pela administração pública, com problemas de regularização fundiária e clandestinos, com coabitação, ocupação de áreas de uso especial, sendo três setores em área rural, conforme

delimitado no Mapa de Macrozoneamento Urbano.”

Art. 68 A Subseção V, do Capítulo I, Do Macrozoneamento passa a ser denominada de: “Subseção V – Da Macrozona de Ocupação Acompanhada 1 e 2

Art. 69 O art. 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 A Macrozona de Ocupação Acompanhada (MOA 1) é composta de glebas de terras não parceladas dentro do perímetro urbano, identificadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano.”

Art. 70 O caput do art. 89 e seu inciso II passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 Os objetivos da Macrozona de Ocupação Acompanhada 1 são:

(...)

II - autorizar o parcelamento da área apenas se houver a garantia do atendimento pelo empreendedor de uma porcentagem de lotes servidos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e do caucionamento dos lotes em garantia pela execução das obras de infraestrutura;”

Art. 71 Fica acrescido ao art. 89 o seguinte inciso:

“Art. 89 (...)

III – só poderão ser objeto de parcelamento do solo na MOA 1 as glebas contíguas aos loteamentos aprovados e que estejam com pelo menos 60% de seus lotes construídos.”

Art. 72 A Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica acrescida de mais dois artigos, que serão os art. 89-A. e art. 89-B. com a seguinte redação:

Art. 89-A. A Macrozona de Ocupação Acompanhada (MOA 2) é composta de glebas de terras não parceladas dentro do perímetro urbano, identificadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano.

Art. 89-B. Os objetivos da Macrozona de Ocupação Acompanhada 2 são:

I - cuidar para que o crescimento da cidade se dê de forma sustentável;

II - a criação de novos parcelamentos do solo na modalidade loteamento fechado de (condomínios urbanísticos) voltados à preservação ambiental e às atividades turísticas sustentáveis;

III - autorizar o parcelamento da área só a partir da garantia do atendimento pelo empreendedor de uma porcentagem de lotes servidos de abastecimento de água tratada

e de esgotamento sanitário de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e do respectivo caucionamento dos lotes em garantia pela execução das obras de infraestrutura;”

Art. 73 Ficam revogados do parágrafo único, do art. 92, os incisos II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 74 Fica revogado o parágrafo único do art. 98.

Art. 75 O dispositivo abaixo da Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica reenumerado para art. 98-A, com a seguinte redação:

“Art. 98-A. A Macrozona Rural de Proteção Ambiental (MRPA) engloba todas as áreas rurais do Município com mananciais hídricos para garantir o abastecimento de água urbana, Córrego da Água Branca, Córrego do Retiro, Área de Proteção Ambiental do Ribeirão João Leite, Parque Ecológico Municipal e Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco com ótima qualidade para a produção agropecuária, o turismo rural, a pesquisa, o reflorestamento, a produção agrícola orgânica e para o abastecimento de água para as cidades de Nerópolis e Goiânia, conforme delimitada no Mapa de Macrozoneamento”

Art. 76 A Subseção IX, do Capítulo I, Do Macrozoneamento passa a ser denominada de: “Subseção IX – Da Macrozona Rural de Proteção Ambiental e da Macrozona da APA do João Leite.”

Art. 77 O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 A Macrozona Rural de Proteção Ambiental (MRPA) engloba as áreas rurais do Município com mananciais hídricos para garantir o abastecimento de água urbana, Córrego da Água Branca, conforme delimitada no Mapa de Macrozoneamento Rural.”

Art. 78 O inciso I do art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

I - proteger as áreas rurais e os mananciais do Córrego da Água Branca para garantir o abastecimento de água ao Município;”

Art. 79 Ficam revogados os incisos III, IV e V do art. 99.

Art. 80 Ficam revogados os incisos IV e V do art. 100.

Art. 81 A Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica acrescida de mais três artigos, que serão os art. 100-A.; art. 100-B. e 100-C. com a seguinte redação:

Art. 100-A. A Macrozona Rural da APA do João Leite engloba todas as áreas rurais do Município com mananciais hídricos para garantir o abastecimento de água urbana, Área de Proteção Ambiental - APA do Ribeirão João Leite, Parque Ecológico Municipal e

Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco com ótima qualidade para a produção agropecuária, o turismo rural, a pesquisa, o reflorestamento, a produção agrícola orgânica e para o abastecimento de água para as cidades de Nerópolis e Goiânia, conforme delimitada no Mapa de Macrozoneamento Rural.

Art. 100-B. Os objetivos da Macrozona Rural da APA do João Leite são:

II - preservar e proteger a extração de água dos aquíferos subterrâneos e dos recursos naturais dentro do Município;

III - exigir para o Município de Nerópolis contrapartida pela restrição de uso da Área de Proteção Ambiental do João Leite e do Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco localizados em seu território;

IV - estabelecer parcerias com o Governo estadual para fornecer orientação ao produtor rural localizado dentro da Área de Proteção Ambiental João Leite;

V - viabilizar orientação ao agricultor vizinho ao Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco (PEAMP) para a proteção de suas criações e lavouras contra a invasão de animais silvestres.

Art. 100-C. As ações estratégicas para a Macrozona Rural da APA do João Leite são:

I - incentivar o embelezamento e a proteção das cercas lindeiras das estradas rurais por meio do paisagismo;

II - estabelecer parcerias com o proprietário rural para a recuperação das nascentes e das matas ciliares de córregos e regos d'água, incentivando a permuta de sementes e mudas com o viveiro municipal;

III - estimular a substituição progressiva do uso do agrotóxico pela produção orgânica e manejo sustentável;

IV - adequar o ensino de alfabetização de adultos à formação profissional, com destaque para o manejo de máquinas agrícolas, de plantação, de confecção de subprodutos, de ordenha e manejo de gado, do turismo rural;

V - incentivar novas produções de flores, paisagismo, agricultura orgânica e frutas exóticas;

VI - implantar sistemas alternativos de tratamento da água para consumo humano, para animais e do esgoto, nas propriedades rurais;

VII - fornecer orientação técnica, material informativo e projetos alternativos para o tratamento da água e do esgoto humano e animal.”

Art. 82 Fica revogado o Parágrafo único do art. 103.

Art. 83 A Seção II, do Capítulo III, Do Uso e Ocupação do Solo passa a ser denominada de: “Seção II - Diretrizes para Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo”.

Art. 84 O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 Lei Complementar específica definirá a divisão da área urbana em Zonas de Uso, de acordo com as diretrizes para o adensamento dos bairros que possuem infraestrutura compatível, considerando os aspectos físicos, ambientais e de homogeneidade, incentivando a diversidade de usos, desde que não sejam incompatíveis, estabelecendo, no mínimo, as seguintes Zonas de Uso, de acordo com o Mapa de Zoneamento Urbano:

- I - Zona Residencial – ZR1, 2 e 3;
- II - Zona de Uso Misto – ZUM;
- III - Zona Corredor de Comércio e Serviços – ZCCS 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 1, 2 e 3;
- V - Zona de Proteção Ambiental – ZPA 1, 2, 3 e 4.”

Art. 85 A Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica acrescida dos seguintes artigos art. 105-A.; art. 105-B.; 105-C.; 105-D.; 105-E.; 105-F. Com a seguinte redação:

Art. 105-A. A lei complementar específica que disporá sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá, nas Macrozonas de Adensamento Urbano – MRU, MRO, MPO, MPIP, MOA 1 e 2, MNPIP, MAIL, os seguintes usos:

I - Habitação:

- a) uni familiar;
- b) geminada;
- c) seriada;
- d) coletiva.

II - Comércio:

- a) local;
- b) de bairro;
- c) sub-regional.

III - Prestação de serviços:

- a) local;
- b) de bairro;
- c) sub-regional.

IV - Atendimento coletivo:

- a) local;
- b) de bairro;
- c) sub-regional.

V - Indústrias:

- a) inofensiva;
- b) incômoda;
- c) especial.

Art. 105-B. A lei complementar específica que disporá sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerá um zoneamento especial para as Macrozonas de Ocupação Acompanhada 2 tendo em vista a condição específica geomorfológica, de área de recarga dos aquíferos e da necessidade de garantir uma maior permeabilidade do solo e preservação ambiental.

Art. 105-C. A lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo urbano deverá estabelecer a proteção aos fundos de vale, aos bosques públicos com total restrição à ocupação e edificação, exceto as áreas destinadas à recreação pública.

Art. 105-D. Os parâmetros urbanísticos serão definidos e ou complementados na lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo para cada zona de uso, compreendendo os seguintes índices:

- I - coeficiente de aproveitamento do terreno;
- II - taxa de ocupação;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - recuo;
- V - afastamentos;
- VI - área não edificante;

VII - altura máxima da edificação;

VIII - número de vagas de estacionamento;

IX - área mínima para carga e descarga.

Art. 105-E. A regularização dos imóveis edificados existentes localizados na área urbana, anteriormente à aprovação deste Plano Diretor, poderá ser regulamentada por lei específica, a qual estabelecerá critérios para a regularização como: área mínima dos lotes, área construída e outros critérios técnicos;

Art. 105-F. A lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo poderá ser revista a cada 02 (dois) anos e eventuais alterações deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU por 2/3 (dois terços) dos seus membros, após terem sido levadas à apreciação popular por meio de Audiência Pública.

Art. 86 Fica revogado o art. 106.

Art. 87 A Seção III- Da Ocupação do Solo, do Capítulo III- Dos Usos e Ocupação do Solo passa a se denominada de: “Seção III- Diretrizes para Parcelamento do Solo.”

Art. 88 O art. 107 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido nas seguintes Macrozonas: Macrozona de Ocupação Acompanhada – MOA 1, Macrozona de Ocupação Acompanhada – MOA 2, Macrozona Prioritária de Ocupação - MPO e Macrozona de Indústria e Logística – MAIL, delimitadas de acordo com o Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano, na forma da Lei de Parcelamento do Solo.”

Art. 89 A Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica acrescida dos seguintes artigos art. 107-A.; art. 107-B.; 107-C.; 107-D.; 107-E.; 107-F.; 107-G.; 107-H.; 107-I.; 107-J.; 107-K.; 107-L.; 107-M.; 107-N. com a seguinte redação:

Art. 107-A. Deverá ocorrer o desestímulo a novos parcelamentos que não estejam dentro das Macrozonas MOA 1 e 2, MPO e MAIL como estratégia para otimizar os investimentos em infraestrutura já realizados.

Art. 107-B. Somente serão admitidos novos parcelamentos do solo na Macrozona de Ocupação Acompanhada – MOA 1 em áreas que estejam contíguas a bairros já consolidados e que possuam infraestrutura compatível com o aumento do adensamento populacional.

Parágrafo único: Para os parcelamentos na modalidade loteamentos fechados localizados na Macrozona de Ocupação Acompanhada 2 serão permitidos novos parcelamentos não contíguos, ficando o empreendedor responsável pela implantação de toda a infraestrutura e serviços urbanos.

Art. 107-C. O parcelamento do solo urbano em Nerópolis poderá ser realizado por

loteamento, loteamento fechado, desmembramento, remembramento ou remanejamento.

Art. 107-D. Parcelamento do solo urbano deverá atender às seguintes diretrizes:

I - a comercialização de lotes somente poderá ocorrer após a aprovação do loteamento na Prefeitura Municipal, registro no Cartório de Registro de Imóveis e caucionamento dos lotes, em garantia a execução da infraestrutura previsto no inciso IV deste artigo;

II - dimensões mínimas de lotes de 300,00m², com testada mínima de 12 (doze) metros;

III - lei Específica poderá estabelecer a dimensão mínima para os lotes destinados a habitação de interesse social, desde que localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

IV - garantia de implantação, pelo empreendedor, de um percentual da infraestrutura dos loteamentos, conforme a Lei de Parcelamento do Solo, antes do início da comercialização dos lotes, com instituição do caucionamento de lotes ou fiança bancária como garantia de execução das obras;

V - o loteamento fechado deverá contemplar, no mínimo, os mesmos percentuais de áreas públicas previstos para o loteamento convencional;

VI - as áreas públicas do loteamento fechado destinadas ao uso institucional, áreas verdes e de lazer deverão ser alocadas na parte externa do loteamento;

VII - em virtude do uso exclusivo das áreas públicas destinadas à circulação, a concessão desse espaço público far-se-á mediante medida compensatória proposta e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU – discutida previamente em Audiência Pública;

Parágrafo Único – Fica autorizado a regularização fundiária, para fins de comercialização de lotes em loteamento já implantado e consolidados, com área mínima de 200m² e testada de 10m, desde que não tenha havido incorporação.

Art. 107-E. Não poderá ser objeto de parcelamento urbano as seguintes áreas:

I - alagadiças ou sujeitas a inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;

II - aterradas com material nocivo à saúde;

III - onde a declividade seja superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas estabelecidas pelo órgão de regulação urbanística;

IV - sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

V - em áreas de preservação permanente e proteção ambiental;

IV - que integrem a Macrozona de Restrição a Ocupação – MRO;

VII - em locais onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;

VIII - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.

Art. 107-F. Serão consideradas não edificáveis as seguintes áreas do território municipal:

I - as áreas de preservação permanente – APP's, exceto os casos previstos na Resolução CONAMA 369/06;

II - as áreas de interesse ambiental, estabelecidas por lei como não edificáveis;

III - as faixas de 15,00 (quinze) metros ao longo das margens de rodovias federais, estaduais e municipais, ferrovias e dutos e das redes de alta tensão, ressalvadas as exigências da legislação específica.

Art. 107-G. Nos loteamentos residenciais, comerciais e industriais na área urbana, seja qual for a zona de uso em que estiverem localizados, parte da área total da gleba a ser loteada deve ser transferida ao patrimônio público do Município, com a seguinte discriminação:

I - 10% (dez por cento), no mínimo, para áreas de recreação pública (praças, áreas verdes);

II - 10% (dez por cento), no mínimo, para áreas de uso institucional, destinada a equipamentos urbanos e comunitários;

III - 20% (vinte por cento), no mínimo, para o sistema viário, atendendo às diretrizes expedidas pelo órgão competente municipal;

IV - as faixas de proteção ao longo de corpos d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, não poderão ser computadas dentro dos percentuais dos incisos I, II e III e, em caso de parcelamento, deverão ser declaradas como não edificáveis, de acordo com a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/2012, com as seguintes dimensões:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, no entorno de lagos e lagoas naturais, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa

marginal será de 50 (cinquenta) metros;

- d) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- e) 50 (cinquenta) metros nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Art. 107-H. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:

I - demarcação das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município, dos lotes e das áreas não edificáveis;

II - abertura das vias de circulação e, respectiva, terraplenagem;

III - implantação da rede de captação de águas pluviais e suas conexões com o sistema público existente junto ao terreno a parcelar;

IV - implantação da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e suas conexões com a rede pública já instalada;

V - implantação de rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública e suas conexões com a rede de energia existente junto ao terreno a parcelar;

VI - pavimentação do leito carroçável das vias;

VII - arborização de calçadas com espécies adequadas à área urbana;

VIII – sinalização viária horizontal e vertical.

Art. 107-I. Até a conclusão e entrada em operação da ETE será admitido para novos parcelamentos a concepção de fossas sépticas e sumidouros;

Art. 107-J. Após a conclusão e entrada em operação da ETE não mais será permitido para novos parcelamentos a concepção de fossas sépticas e sumidouros como solução permanente para o esgotamento sanitário do parcelamento, devendo o empreendedor deixar a rede de esgotamento sanitário concluída para interligação na rede pública de coleta, ou tratamento independente;

Art. 107-K. Caberá ao Município a manutenção do sistema viário e dos sistemas de abastecimento de água, de eletrificação, de drenagem pluvial e tratamento de esgoto, diretamente ou por concessionárias, exceto no caso dos loteamentos fechados.

Art. 107-L. O parcelamento do solo, na área urbanizada dos distritos e povoados, será especialmente regulamentado na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo;

Art. 107-M. O parcelamento do solo rural deverá observar a dimensão do módulo mínimo rural (Fração Mínima de Parcelamento) definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Instituto de Terras de Goiás.

Art. 107-N. O Município poderá promover processos administrativos com o objetivo de identificar e verificar a legalidade da doação de bens públicos, com a finalidade de aplicar a reversão dos mesmos quando for legalmente possível, garantido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.”

Art. 90 Ficam revogados o art. 108 e o art. 109.

Art. 91 Fica revogado todo o Capítulo IV do Título III - Do Zoneamento Urbanístico que compreende:

I – a Seção I- Das Zonas de Uso, a qual é composta pelo art. 110 e art. 111;

II – a Seção II – Das zonas Admitidas, a qual é composta pelo art. 112 e 113;

III – a Seção III – Das Zonas Residenciais, a qual é composta pelo art. 114, art. 115, art. 116, art. 117, art. 118 e art. 119;

IV – a Seção IV – Da zona de Uso Misto, a qual é composta pelo art. 120 e art. 121;

V – a Seção V – Das Zonas de Corredor de Comércio e Serviços, que é composta pelo art. 122, art. 123e art. 124;

VI – a Seção VI – Das zonas Especiais de Interesse Social, que é composta pelo art.125, art. 126, art. 127, art. 128, art. 129, art. 130 e art. 131;

VII – a Seção VII – Das Zonas de Proteção Animal, que é composta pelo art. 132, art. 133, art. 134, art. 135, art. 136, art. 137, art. 138, art. 139, art. 140, art. 141 e art. 142;

VIII – a Seção VIII – Das Disposições Gerais, que é composta pelo art. 143, art. 144, art. 145, art. 146, art. 147, art. 148 e 149;

IX – o Anexo 01- Dos conceitos, que é composto pelos incisos: I, II, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII;

X - o Anexo 2, que é composto pela Tabela 1- Habitação; Tabela II- Habitação de Interesse Social; Tabela III – Comércio; Tabela IV- Prestação de Serviços; Tabela V – Tipo de Características; Tabela VI – Indústria;

XI – os Parâmetros Urbanísticos I, Parâmetros Urbanísticos II e Parâmetros Urbanísticos III.

Art. 92 O art. 153 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153 Cabe ao órgão público municipal competente, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), fixar em lei municipal específica as

condições e os prazos para identificação das áreas onde serão aplicados o parcelamento, edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.”

Art. 93 O §1º, do art. 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 (...)

§ 1º. Lei específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos e renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.”

Art. 94 O caput do art. 162 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da outorga onerosa do direito de construir, também denominado de solo criado ou solo virtual, a construção de edificação em zona urbana que ultrapasse o coeficiente básico de aproveitamento, desde que o interessado preste contrapartida financeira ao Município pelo benefício recebido, conforme estabelece cada zona de uso definida pela Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, bem como os arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.”

Art. 95 Fica acrescido ao art. 170 o seguinte dispositivo:

“Art. 170 (...)

§3º. A operação Urbana consorciada, regulamentada por esta lei, tem os seguintes instrumentos jurídicos:

- I - Termo de Consórcio;
- II - Termo de Compromisso;
- III - Escritura pública de confissão de dívida;

Art. 96 O §2º do art. 176 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 (...)

§ 2º. O prévio Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás (CREA/GO).”

Art. 97 A Lei nº 1.472 de 29 de dezembro 2008 fica acrescida do artigo art. 186-A. com a seguinte redação:

Art. 186-A Os interessados que quiserem incluir suas áreas na expansão urbana deverão assinar escritura pública para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização resultante da aprovação e revisão do Plano Diretor Democrático de Nerópolis, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por

alqueire, incluído na nova zona de expansão urbana, divididos em 18(dezoito parcelas) iguais e consecutivas, devendo a primeira a ser paga 30(trinta dias) após a sanção e publicação da Lei do Plano Diretor Democrático de Nerópolis, na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, para ser aplicado no Planejamento Urbano e nas obras de infraestrutura da cidade.“

Art. 98 O caput do art. 187 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. O sistema de planejamento e gestão urbana municipal será desenvolvido pelos órgãos e secretarias, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação. Compõe-se de:”

Art. 99 O §2º do art. 188 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá viabilizar parcerias ou convênios com instituição de ensino e pesquisa, tais como Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Católica de Goiás (PUC) e Instituto Federal de Goiás (IFG), entre outras, visando à produção de conhecimento científico e ambientalmente adequados às políticas públicas de interesse da municipalidade.”

Art. 100 O inc. III, do §2º, do art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 (...)

§2º (...)

III - 01 (um) arquiteto urbanista inscrito no CAU/GO;”

Art. 101 O caput do art. 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. O Executivo garantirá a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo Governo Municipal, objetivando que a comunidade, ao tomar conhecimento dos atos e fatos, possa elogiar, criticar, sugerir alterações e controlar as atividades relacionadas à elaboração e à implementação do Plano Diretor Democrático, devendo ainda disponibilizar os documentos requisitados mediante petição simples, assegurando o direito de ampla informação aos interessados.”

Art. 102 Fica revogado todo o Capítulo III – Das Normas e Controle das Atividades, do Título V- Do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana, que compreende:

I – a Seção I- Da aprovação de projetos, que é composta pelo art. 206;

II – a Seção II – Da responsabilidade Técnica, que é composta pelo art. 206;

III – a Seção III – Das infrações e penalidades, que é composta pelo art. 208, art. 209, art. 210 e art. 211.

Art. 103 Ficam revogados o art. 212 e o art. 213.

Art. 104 Os dispositivos abaixo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 (...)

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - Código de Meio Ambiente.

§ 1º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de leis dos instrumentos elencados neste artigo, que serão elaborados, revistos e atualizados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Toda a documentação que se refere ao Plano Diretor Democrático 2015 a 2025, aí incluídos o Diagnóstico Técnico e Comunitário, os Mapas Anexos do Perímetro Urbano, do Macrozoneamento Urbano e do Macrozoneamento Rural, os documentos, atas das reuniões e Audiências Públicas, os arquivos eletrônicos e a biblioteca específica sobre o assunto, será considerada bem público de propriedade municipal.”

Art. 105 Os incisos. I, II, III e IV do art. 215 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 (...)

I – Mapa das Alças Viárias

II – Mapa do Perímetro Urbano;

III – Mapa do Macrozoneamento Urbano;

IV – Mapa do Macrozoneamento Rural.”

Art. 106 Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de julho de 2015.

FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DIVINO DE CARVALHO
Sec. Munc. de Gov., Adm. e Planejamento